



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXI

FORTALEZA, 30 DE JUNHO DE 2015

Nº 15.553

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 10.361, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre a reserva de vagas em apartamentos térreos, nos conjuntos habitacionais populares, para idosos e deficientes físicos beneficiados nos programas habitacionais, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Ficam os apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais populares reservados aos idosos e aos portadores de deficiência, contemplados como beneficiários, nos programas habitacionais implantados pelo poder público municipal. Parágrafo único. A reserva de que trata o caput estende-se aos beneficiários dos referidos programas cujos dependentes incluem pessoas nessas condições. Art. 2º - A garantia da reserva dos andares térreos para os casos cujo beneficiário ou seu dependente legal seja portador de deficiência dar-se-á observadas as seguintes condições: I — deficiência irreversível, em qualquer grau, que impossibilite, dificulte ou diminua a capacidade de locomoção do indivíduo ou crie nele dependência de seus familiares exigindo cuidados especiais; II — atestado médico reconhecendo as condições indicadas no inciso anterior. Art. 3º - Na inexistência de beneficiários contemplados apresentando as características referidas nesta Lei, os imóveis poderão ser ocupados pelos demais pretendentes, respeitadas as condições gerais estabelecidas. Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 17 de junho de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.362, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre registro estatístico dos índices municipais de violência e abuso contra meninas e mulheres, na forma que indica, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O Poder Executivo criará banco de dados destinado a atualizar registros e a dar publicidade aos índices municipais de violência e abuso contra meninas e mulheres em Fortaleza. Art. 2º - Os dados estatísticos considerarão as especificidades de gênero, cor, raça, renda e faixa etária dessas meninas e mulheres. Art. 3º - O Poder Executivo publicará anualmente, no Diário Oficial do Município, ou no órgão de imprensa pertinente, os

seguintes dados referentes à atividade policial e penitenciária, sem prejuízo de outros dados, discriminados da seguinte maneira: I — número de ocorrências registradas pela Polícia Civil e pela Polícia Militar, por tipo de delito cometido contra meninas e mulheres; II — número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, por tipo de delito, bem como o número de termos circunstanciados efetuados por autoridade policial militar e civil, principalmente os dados da Delegacia da Mulher, da Delegacia da Criança e do Adolescente, do Centro de Referência Francisca Clotilde e da Coordenadoria da Mulher ligada à Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos; III — número de queixas-crime e representações nos órgãos competentes; IV — número de meninas e mulheres que foram violentadas, abusadas e estupradas; V — número de prisões em flagrante dos agressores efetuadas pela Polícia Civil e pela Polícia Militar; VI — número de mandatos de prisão, cumpridos pela Polícia Civil; VII — número de homicídios dolosos e culposos, inclusive tentativas de homicídio, lesões corporais, latrocínios, estupro, sequestros, atentados violentos ao pudor, casos de corrupção e abuso de menores, roubos e abusos sexuais; VIII — número de presos por todos os atos cometidos contra meninas e mulheres; IX — número de denúncias e ocorrências na Delegacia da Mulher, na Delegacia da Criança e Adolescente, no Centro de Referência Francisca Clotilde e na Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos; X — número dos inquéritos abertos e em andamento. Art. 4º - Os dados referentes ao término do ano deverão ser publicados no Diário Oficial do Município e nos órgãos de imprensa pertinente. Art. 5º - O Município manterá atualizado um banco de dados sobre graves violações de direitos de meninas e mulheres, e a atualização dos delitos e as soluções tomadas. Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes da lei orçamentária anual do Município de Fortaleza. Art. 7º - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parcerias entre si, com o Governo do Estado do Ceará, Delegacia da Mulher ou com entidades não governamentais, objetivando a realização dos objetivos constantes nesta Lei. Art. 8º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 17 de junho de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.363, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre a divulgação da frase Combate ao Desperdício de Água Potável no âmbito do Município de Fortaleza, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - É obrigatória a divulgação da frase Combate ao Desperdício de Água Potável nas escolas públicas, postos de saúde, terminais de ônibus e órgãos públicos do Município de Fortaleza. § 1º - A divulgação da frase referida neste artigo deverá ser feita por meio de placas indicativas, faixas ou cartazes em locais visíveis e nos sites da Prefeitura Municipal de



ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito de Fortaleza

GAUDÊNCIO GONÇALVES DE LUCENA
Vice-Prefeito de Fortaleza

SECRETARIADO

<p>FRANCISCO JOSÉ QUEIROZ MAIA FILHO Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito</p> <p>PRISCO RODRIGUES BEZERRA Secretário Municipal de Governo</p> <p>JOSÉ LEITE JUÇÁ FILHO Procurador Geral do Município</p> <p>VICENTE FERRER AUGUSTO GONÇALVES Secretário Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município</p> <p>FRANCISCO JOSÉ VERAS DE ALBUQUERQUE Secretário Municipal da Segurança Cidadã</p> <p>JURANDIR GURGEL GONDIM FILHO Secretário Municipal das Finanças</p> <p>PHILIPPE THEOPHILO NOTTINGHAM Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão</p> <p>JAIME CAVALCANTE DE A. FILHO Secretário Municipal da Educação</p> <p>Mª DO PERPETUO SOCORRO MARTINS BRECKENFELD Secretária Municipal da Saúde</p>	<p>SAMUEL ANTÔNIO SILVA DIAS Secretário Municipal da Infraestrutura</p> <p>JOÃO DE AGUIAR PUPO Secretário Municipal da Conservação e Serviços Públicos</p> <p>MÁRCIO EDUARDO E LIMA LOPES Secretário Municipal de Esporte e Lazer</p> <p>ROBINSON PASSOS DE CASTRO E SILVA Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico</p> <p>Mª ÁGUEDA PONTES CAMINHA MUNIZ Secretária Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente</p> <p>ELPÍDIO NOGUEIRA MOREIRA Secretário Municipal do Turismo</p> <p>CLÁUDIO RICARDO GOMES DE LIMA Secretário Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome</p> <p>KARLO MEIRELES KARDOZO Secretário Municipal da Cidadania e Direitos Humanos</p>	<p>FRANCISCA ELIANA G. DOS SANTOS Secretária Municipal de Desenvolvimento Habitacional</p> <p>FRANCISCO GERALDO DE MAGELA LIMA FILHO Secretário Municipal da Cultura</p> <p>GUILHERME TELES GOUVEIA NETO Secretário da Regional I</p> <p>CLÁUDIO NELSON ARAÚJO BRANDÃO Secretário da Regional II</p> <p>MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS CANUTO Secretária da Regional III</p> <p>FRANCISCO AIRTON MORAIS MOURÃO Secretário da Regional IV</p> <p>JÚLIO RAMON SOARES OLIVEIRA Secretário da Regional V</p> <p>RENATO CÉSAR PEREIRA LIMA Secretário da Regional VI</p> <p>RICARDO PEREIRA SALES Secretário da Regional do Centro</p>	<p>SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> <p>SEGOV</p> </div> <p>COORDENADORIA DE ATOS E PUBLICAÇÕES OFICIAIS</p> <p>RUA SÃO JOSÉ Nº 01 - CENTRO FONE/FAX: (0XX85) 3105.1002 FORTALEZA-CEARÁ - CEP: 60.060-170</p> <p>IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO</p> <p>AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS FONE: (0XX85) 3452.1746 FONE/FAX: (0XX85) 3101.5320 FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.425-680</p>
---	--	---	--

Fortaleza e da Câmara Municipal de Fortaleza. § 2º - Na divulgação da frase nos sites da Prefeitura Municipal de Fortaleza e da Câmara Municipal de Fortaleza deverão conter dicas de economia da água potável, assim definidas: I - diminuir o tempo no banho; II - fechar a torneira enquanto faz a barba ou escova os dentes; III - ao lavar a louça, fechar a torneira e encher a cuba da pia de água, ensaboar a louça e enxaguar com água limpa; IV - ao lavar o carro das preferência ao balde; V - não jogar papel higiênico dentro do vaso sanitário para ser levado pela água, pois o papel exige o acionamento da descarga repetidas vezes gerando gastos desnecessários; VI - para melhorar as plantas do jardim, das preferência a geradores. Art. 2º - A execução da presente propositura ficará a cargo da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA). Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 17 de junho de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.364, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

Estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos veículos de transporte escolar nas escolas públicas ou privadas, no âmbito do município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - As empresas e/ou pessoas físicas e as cooperativas que realizam transporte escolar, no âmbito do município de Fortaleza, estão obrigadas a efetuar o cadastro dos veículos que realizam o transporte dos alunos, nas respectivas escolas públicas ou privadas, em que estejam matriculados. Parágrafo Único - Os estabelecimentos escolares mencionados no caput deverão, por sua vez, manter cadastro atualizado dos veículos e dos condutores que fazem o transporte de seus alunos matriculados. Art. 2º - No cadastramento de que trata o art. 1º deverão constar os seguintes dados: I — qualificação completa do condutor do veículo, contendo: nome, endereço, telefone, carteira nacional de habilitação (CNH), observando-se o prazo de validade; II — descrição completa do veículo, com a capacida-

de de lotação; III — comprovação, pelo condutor, de sua aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN. Parágrafo Único - Deverá ser mantida sempre no veículo a declaração da entidade escolar, informando o número de alunos e/ou professores transportados por turno de cada instituição de ensino e a lista de passageiros transportados. Art. 3º - O condutor do veículo deverá prestar declaração anual ao estabelecimento de ensino, de que se encontra regularmente habilitado junto ao órgão competente, não havendo qualquer fato impeditivo para o exercício da atividade de transporte escolar. Parágrafo Único - Não será inscrito no cadastramento o condutor que tiver cometido infração grave ou gravíssima, ou que tenha sido reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses. Art. 4º - A inobservância das obrigações e os deveres estabelecidos nesta Lei sujeitarão os infratores às seguintes sanções: I — multa no valor de 40 (quarenta) UFMFs (Unidade Fiscal do Município de Fortaleza), aplicada em dobro em caso de reincidência; II — suspensão da concessão/autorização por 30 (trinta) dias; III — cancelamento definitivo da concessão/autorização. Art. 5º - O Poder Executivo Municipal fiscalizará a aplicação desta Lei. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 17 de junho de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.365, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

Autoriza o Poder Executivo a fornecer aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de endemias protetor solar, na forma que indica, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer protetor solar aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de endemias, nos termos do que determina a Política Nacional de Atenção Básica, do Ministério da Saúde. § 1º - Os protetores a que se refere esta Lei deverão ter fator de proteção solar igual ou superior a 15, e proteção contra raios UV-A e